

Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

24/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

BANCÁRIO

Configuração

Bancário travestido como promotor de vendas. Trabalho que favorece ao banco intermediado por empresa promotora de vendas do mesmo grupo. Nulidade (artigo 9º da CLT). Como se sabe, a atividade fim do banco é vender dinheiro (crédito, para ser menos explícito), sendo que os bancos fazem isso através de inúmeros procedimentos (crédito consignado, empréstimo, cheque especial, etc.), dentre os quais, não se pode negar, está o crédito consignado. Logo, as atividades de prospecção de clientes para empréstimos consignados e venda de empréstimos consignados e de alguns produtos do banco, desempenhadas pela autora, constituem atividade fim de banco, ou seja, da segunda reclamada. A terceirização desse tipo de atividade, nos moldes do entendimento consagrado pelo súmula 331, I, do TST, é ilegal (porquanto a subordinação - ainda que estrutural - nos casos de atividade fim, está sempre presente). (PJe-JT TRT/SP - [10004259720145020467](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DEJT 06/05/2015)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

Chamamento ao processo. Esta Justiça Especializada não é competente para apreciar e julgar qualquer lide entre um réu e os sócios do outro (artigo 77 e 80 do CPC). Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil) é medida a ser apreciada e, eventualmente, adotada em execução, sendo do autor a prerrogativa de indicar as pessoas para comporem o polo passivo da lide (princípio da disponibilidade). Some-se a isso que a responsabilidade atribuída ao reclamado recorrente é a subsidiária, o que pressupõe que primeiro se esgotem as medidas executórias contra o devedor principal. Preliminar rejeitada. (PJe-JT TRT/SP [10006965920145020321](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 30/06/2015)

COISA JULGADA

Imutabilidade ou não

Juros de mora. Coisa julgada. Com o instituto da coisa julgada, almeja-se assegurar a imutabilidade das decisões judiciais como corolário do direito fundamental à segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF). De tal modo, esgotados os meios de impugnação, torna-se o comando judicial definitivo e indiscutível, inclusive no que diz respeito aos juros moratórios. (PJe-JT TRT/SP - 00761005620075020038 - AP - Ac. 17ªT [20150369365](#) - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 08/05/2015)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Sabesp. Direito à complementação de aposentadoria sem o desconto previdenciário de 11% efetuado com fundamento na Lei estadual Complementar nº 954/03. Incompetência da Justiça do Trabalho. A questão *sub judice* diz respeito a contrato de previdência complementar. No dia 20/2/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº RE 586453 e RE 583050, proferido em sede de repercussão geral, concluiu, por maioria de votos, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriunda do contrato de trabalho. Preliminar que se acolhe para o fim de reconhecer a incompetência desta justiça especializada (TRT/SP - 00031634820135020067 - RO - Ac. 18ªT [20150346470](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 04/05/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Valor da indenização por danos morais. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Compensação do lesado e repressão à conduta do lesador. O valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como prevê o artigo 944, do Código Civil, ou seja, deve satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Há que se ter em consideração, ainda, a gravidade da conduta, a extensão do dano, tendo em mira o sofrimento e as repercussões pessoais, valor da indenização por danos morais, fixado na origem em R\$ 15.000,00. Recurso ordinário das partes a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00020847820115020075 - RO - Ac. 18ªT [20150453986](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 29/05/2015)

A recorrida cometeu ato ilícito, o qual, causou dano à moral, à imagem e à dignidade da reclamante, diante da farta prova produzida nos autos quanto à falta de higiene no fornecimento de refeições. (PJe-JT TRT/SP [10014016520145020383](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 02/07/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta. Prova. A rescisão indireta do contrato de trabalho demanda a prova de prática de falta grave do empregador a se inserir em uma das hipóteses do art. 483 da CLT, incumbindo tal ônus ao empregado. Evidenciado que o empregador não apenas permitiu como aquiesceu com as ofensas morais praticadas contra a reclamante, agindo de forma a configurar prática de ato lesivo à honra da trabalhadora, tem-se que se apresentam as hipóteses legais, a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não há falar, em relação à agressão por ofensas morais contra o empregado, em perdão tácito. Com efeito, a necessidade de subsistência impõe ao trabalhador que tolere, até o máximo ponto possível, as agressões, sem rescindir o contrato, de que emerge o sustento próprio. Diferente a perspectiva que se exige, por razões óbvias, da justa causa contra o empregado. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP -

00009223220135020090 - RO - Ac. 14^ªT [20150071307](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

Documento novo. Comprovante de pagamento. Vedação ao enriquecimento sem causa. A juntada de documento novo ao processo, onde resta comprovado o adimplemento de parte do valor perseguido na presente ação não pode ser desconsiderado. O processo não pode servir de instrumento para o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Recurso a que se dar provimento. (TRT/SP - 00005791020145020055 - RO - Ac. 3^ªT [20150223930](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 24/03/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. Empresas com administradores, sócios, acionistas comuns. Vinculação de interesses reveladora de concentração econômica. Configuração. Solidariedade. Não há provimento jurisdicional teratológico quando, assimilada a gestão empresarial compartilhada, no interesse comum, através de controle exercido, alternadamente, por pessoas físicas e jurídicas, num âmbito praticamente familiar de atuação coordenada de diversos segmentos, atrelando-os, firma-se a convicção pelo enquadramento na regra do § 2º, do artigo 2º, da CLT, de cuja interpretação sistemática depreende-se que a vinculação de interesses empresariais revela a concentração econômica, justificadora do direcionamento da execução, indistintamente, àquelas que contem com administradores, sócios e acionistas comuns. (TRT/SP - 00006235820145020013 - AP - Ac. 2^ªT [20150514896](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/06/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Efetivo trabalho

Equiparação salarial. Vendedor comissionista. Salário por produção. O salário do trabalhador pode ser pago de acordo com diferentes mensurações. Entre as distintas modalidades, há o salário por produção, que remunera o trabalho de acordo com o resultado do empenho do trabalhador, e não necessariamente com o tempo gasto na execução dos serviços. O vendedor comissionista é um exemplo notório desta forma de estipulação do salário. Ao contrário do salário por unidade de tempo, em que se remunera o trabalhador pelo tempo posto à disposição do empregador, no salário por produção a quantidade de trabalho não é tão importante como a quantidade do resultado desse trabalho. Esta, sim, é que serve de base de cálculo da retribuição. O salário é calculado de acordo com o produto da atividade do empregado. Não se leva em conta o tempo que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Calcula-se somando-se os produtos que o empregado fez, o que pressupõe a atribuição de um preço ou tarifa para cada unidade produzida. (Nascimento, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 24^ª Ed. São Paulo. Saraiva. p. 1050). Claro está que determinadas habilidades do empregado naturalmente implicarão distinção salarial. Isto afasta a possibilidade de equiparação salarial, vez que o salário por produção tende a ser distinto entre os muitos trabalhadores de uma empresa. O que não se pode permitir, obviamente, é que sejam remunerados com alíquotas diferentes de comissão, o

que não restou configurado nos autos. Deste modo, impõe-se acolher o entendimento esposado na sentença de origem, vez que impossível proceder-se à equiparação salarial dos dois vendedores comissionistas. (TRT/SP - 00011293320145020078 - RO - Ac. 14ªT [20150136271](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/03/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Serviço militar

Alistamento militar. Garantia de emprego prevista em norma coletiva. O reconhecimento dos Acordos e das Convenções Coletivas de Trabalho foi consagrado pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), assim como a atuação do sindicato em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria (art. 8º, III). Válidas, pois, as normas intersindicais celebradas com o aval do sindicato dos trabalhadores, para fins de regulamentar, inclusive, garantia provisória de emprego. E se a cláusula normativa é clara ao estabelecer a data do efetivo alistamento militar como sendo de início da garantia, não se cogitando se o empregado será ou não incorporado ou matriculado em curso de formação da reserva, não há que se limitar sua aplicação à previsão contida no art. 472 da CLT, que trata da suspensão do contrato de trabalho pelo período em que o alistando permanecer incorporado. Recurso do empregado provido no ponto. (TRT/SP - 00014427020115020313 - RO - Ac. 3ªT [20150308412](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 23/04/2015)

EXCEÇÃO

Litispendência

Litispendência. Ação coletiva e individual. Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* (incisos II e III, § único, do art. 81 acima mencionado), não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Rejeito esta questão preliminar, com fulcro no quanto disposto nos art. 81 e 104 da Lei nº 8.078/90. Não há litispendência entre ação coletiva e ação individual. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028894820135020079 - RO - Ac. 18ªT [20150246735](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/03/2015)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Sócio retirante. Responsabilidade. A responsabilidade do sócio retirante tem um limite temporal e um limite objetivo: o temporal se refere aos dois anos seguintes à averbação da alteração contratual; o objetivo diz respeito às obrigações que tinha como sócio, considerando-se as já existentes na data da retirada, não englobando aquelas que surgiram após a retirada, das quais não participou, nem se beneficiou. (TRT/SP - 02681008920085020057 - AP - Ac. 17ªT [20150369357](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 08/05/2015)

Entidades estatais

Fazenda do Estado de São Paulo. Responsabilidade pelas dívidas trabalhistas da VASP - Viação Aérea de São Paulo S/A (massa falida). Impossibilidade. No que

tange às Sociedades Anônimas, como é o caso da VASP, a Lei nº 6.404/1976, em especial os arts. 117, 158 e 165, muito antes do advento da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e de sua previsão no Código de Defesa do Consumidor, já responsabilizava pessoalmente o Acionista Controlador, o Administrador e os membros do Conselho Fiscal pelos atos praticados com culpa ou dolo e em fraude à lei ou ao estatuto. A imposição de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelas dívidas trabalhistas da VASP somente seria possível caso restasse provado que a primeira, na condição de acionista minoritária, detivesse o controle da companhia (VASP) ou que pelo menos participasse de forma ativa das decisões equivocadamente tomadas por sua Diretoria ou pelo Conselho de Administração. Entretanto, o Estado de São Paulo não ocupava cadeira na diretoria da VASP e possuía apenas um membro no Conselho de Administração por força da Lei de Privatização da VASP, Lei Estadual nº 6.629/1989 e do Acordo de Acionistas firmado na ocasião da privatização da companhia, não tendo participação ativa no gerenciamento da sociedade. Aliás, a documentação acostada aos autos comprova que seu representante no Conselho de Administração sempre votou de forma contrária às atitudes tomadas pelo Grupo que passou a controlar a empresa após a sua privatização (Grupo VOE/VASP) ou absteve-se de votar. Assim, sendo mera acionista minoritária e não detendo poderes de controle e direção da VASP, a Fazenda do Estado de São Paulo não pode responder por dívidas contraídas por esta empresa, diante da ausência de previsão legal. Recurso a que se dá provimento (TRT/SP - 00543005320035020315 - AP - Ac. 3ªT [20150161624](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 10/03/2015)

Recurso

Agravo de instrumento. Agravo de petição. Decisão que indefere o prosseguimento do feito na forma pretendida e determina o seu arquivamento. Natureza terminativa. Cabimento. Ao indeferir o prosseguimento do feito na forma pretendida pela agravante, impôs-se obstáculo à sua pretensão de viabilizar o recebimento de seu crédito por meio de medida útil, em tese, e legalmente prevista para esse fim. Houve, portanto, trancamento da execução a ensejar o manejo de agravo de petição, inclusive porque foi determinado o arquivamento provisório dos autos. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para, nos termos do parágrafo 7º do art. 897 da CLT, passar-se à imediata apreciação do recurso trancado. Penhora *on-line*. Reiteração. Indeferimento. Possibilidade de alteração da situação financeira dos executados. Utilidade em tese da providência. Reforma da decisão. O processo deve ser visto como um instrumento para a realização de um objetivo maior: o de pacificação social com justiça. É certo que a prestação jurisdicional apenas é entregue de forma plena quando o credor consegue receber os valores correspondentes aos seus reconhecidos direitos. Ao solicitar a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, mais de três anos e sete meses após a última tentativa, a exequente buscou satisfazer o seu crédito através de providência útil, em tese, e prevista para esse fim tanto na lei processual, art. 655-A do CPC, como em norma deste Regional, art. 149 do provimento GP/CR 13/2006. Haja vista a possibilidade de que tenham se alterado as condições financeiras dos executados desde a ordem anterior de penhora *on-line*, afigura-se legítima a tentativa da exequente de alcançar a efetividade do comando da sentença através da reiteração da ordem para penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00023234420145020086 - AIAP - Ac. 12ªT [20150194247](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2015)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Sindicato assistente. Majoração indevida. O art. 16 da Lei nº 5.584/70 nada refere acerca do percentual atribuível ao sindicato assistente e a Súmula 219, inciso I do TST determina que será fixado, ao arbítrio do julgador, nunca superiores a 15%. Apelo obreiro não provido. (TRT/SP - 00023953020125020012 - RO - Ac. 18ªT [20150528986](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/06/2015)

Perito em geral

Honorários periciais. Valor. Arbitramento. Quanto ao arbitramento dos honorários periciais deve o Magistrado observar a natureza, complexidade, trabalho, bem como, o tempo exigido para elaboração do laudo. Portanto, a fixação dos honorários deve retribuir com dignidade o trabalho técnico do perito, não merecendo qualquer reparo sua fixação. (PJe-JT TRT/SP - [10003523320135020315](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DEJT 12/06/2015)

HORAS EXTRAS

Configuração

Horas extras. Plantões. Se os plantões consistem em prestação de turnos de trabalho além da jornada normal do autor, por óbvio devem ser considerados horas extras e remunerados com o adicional respectivo. Assim, não prevalecem as ordens de serviço internas que atribuem natureza diversa à sobrejornada, porque editadas ao arripio da legislação trabalhista e do disposto no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição da República. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00032391920135020020 - RO - Ac. 14ªT [20141122450](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 20/03/2015)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

Indenização substitutiva de refeição comercial. Embasamento Legal. Impugnação genérica do valor indicado pela parte autora. A indenização substitutiva da refeição comercial encontra embasamento no art. 389 do CC. De nada adianta a reclamada impugnar o valor indicado pelo reclamante se não aponta qualquer outra quantia para fins de liquidação da condenação. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00012752420135020009 - RO - Ac. 14ªT [20150038776](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/02/2015)

JORNADA

Intervalo violado

Horas extras. O intervalo mínimo entre o final de uma jornada de trabalho e o início de outra é de onze horas (intervalo inter jornada); ao mencionado intervalo deve ser somado o descanso semanal de 24 horas e, por esta razão, uma vez por semana, o intervalo entre duas jornadas deve ser, no mínimo, de 35 horas, nos termos dos artigos 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual período suprimido corresponde a tempo à disposição do empregador. Configurado o direito de o reclamante receber horas extras e reflexos nas verbas contratuais,

pertinentes ao desrespeito ao referido intervalo, nos termos da OJ n. 355 da SDI-1 e súmula nº 110 do C. TST. (TRT/SP - 00021268520135020034 - RO - Ac. 11ªT [20150187534](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 17/03/2015)

JUSTA CAUSA

Abandono de emprego

Rescisão contratual. Justa causa. Abandono de emprego. Elementos caracterizadores. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa obreira é excepcional, tanto que o art. 482, da CLT traz em seu bojo hipóteses taxativas de restrita interpretação. É a penalidade máxima aplicada ao trabalhador, por isso deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de ser imprescindível a sua imediatidade. Para que exista o abandono de emprego, dois requisitos são necessários: o elemento objetivo, qual seja, a ausência prolongada ao trabalho - que a jurisprudência tem entendido como lapso superior a 30 dias, aplicando-se a Súmula nº 32 do TST - e o requisito subjetivo, traduzido pela intenção do empregado de não mais continuar a prestação. Além disso, o abandono de emprego, por ser uma das formas de justa causa, deve ser cabalmente provado por quem o alega, haja vista as graves consequências que pode trazer à vida do trabalhador. (PJe-JT TRT/SP - [10002491420135020319](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DEJT 06/05/2015)

Dosagem da pena

Justa causa. Desídia decorrente de faltas injustificadas. Dupla punição. Havendo confissão expressa da preposta da ré no sentido de que a reclamante foi demitida em decorrência de faltas que já tinham sido penalizadas com suspensão, resta caracterizada a dupla punição, o que é inaceitável. (TRT/SP - 00015997120145020011 - RO - Ac. 7ªT [20150386219](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 15/05/2015)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má fé. A Reclamada, em primeiro grau de jurisdição, foi condenada ao pagamento de multa, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios ofertados às fls. 47. Agora, reiterando a postura de completa deslealdade processual, a Ré oferece apelo do qual não lhe advém qualquer resultado prático ou benefício jurídico. Manifestamente, trata-se de manobra para retardar a final percepção pelo Autor dos haveres trabalhistas que lhe foram reconhecidos. No caso dos autos, é evidente o intuito manifestamente protelatório da parte ao interpor o presente Recurso Ordinário. Diante desses fatos, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida desde a propositura da ação. As demais cominações legais previstas no artigo 18 do CPC restam afastadas, vez que não se configurou efetivo prejuízo patrimonial ao obreiro. (TRT/SP - 00007554720145020068 - RO - Ac. 14ªT [20150136166](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/03/2015)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Princípio da transparência fiscal. Indenização por dano moral. Não configurado. Inicialmente, cabe mencionar, que a responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral ou material pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. O Município atendeu ao que preceitua a Lei nº 12.527/11. O STF já posicionou-se no sentido de considerar constitucional a divulgação pessoais dos servidores públicos. Recurso Provido. (TRT/SP - 00026209720135020373 - RO - Ac. 3ªT [20150189537](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 17/03/2015)

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (TRT/SP - 00022924720135020025 - RO - Ac. 17ªT [20150119806](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 24/02/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Omissão

Doença profissional. Perícia médica. Intimação pessoal do autor. Necessidade. As consequências processuais decorrentes da ausência a ato personalíssimo como o exame médico pericial para verificação da existência ou não de doença profissional são graves, pois implicam preclusão da produção da prova e consequente rejeição do pedido. Por essa razão, há necessidade da intimação pessoal da parte, pela aplicação analógica tanto do entendimento firmado pelo TST através da Súmula nº 74, item "I", como do Art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 00006443520135020024 - RO - Ac. 5ªT [20150370819](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 08/05/2015)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador portuário avulso. Horas extras e reflexos. Jornada ordinária de 6 (seis) horas. Dobra sem concessão de intervalo intrajornada. Devidos. Persistindo que a remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários (artigos 29 da revogada Lei nº 8.630/1993 e 43 da Lei nº 12.815/2013), uma vez constatada a ausência de previsão convencional em outro sentido, forçoso curvar-se à interpretação majoritária quanto a ser credor de horas extras e reflexos, incluída a remuneração nos moldes do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula nº 437 do Colendo TST, também o trabalhador portuário avulso, ao permanecer em atividade após o cumprimento da jornada ordinária de 6 (seis) horas em turnos ininterruptos de revezamento, alcançando 12 (doze) horas de ativação. Inteligência do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00010675320145020446 - RO - Ac. 2ªT [20150451479](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 28/05/2015)

Estivador

O pagamento da taxa sindical de 7% não é requisito para o exercício da atividade de estivador. (TRT/SP - 00017900920135020446 - RO - Ac. 17ªT [20150152080](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/03/2015)

Normas de trabalho

Piso normativo. Auxiliar de limpeza em "área portuária". Norma benéfica. Interpretação estrita. A interpretação dos negócios jurídicos benéficos é estrita (art. 114 do Código Civil). Tendo o reclamante laborado em instalações situadas no pátio e no terminal portuário, e haja vista que a cláusula coletiva apenas menciona "área portuária", sem qualquer ressalva, são devidas diferenças salariais pela observância do piso normativo do "auxiliar de limpeza em área portuária". Recurso ordinário parcialmente provido (TRT/SP - 00024666920135020441 - RO - Ac. 12ªT [20150226181](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/03/2015)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

Recurso ordinário. Carga dos autos. Intimação efetivada. Tendo sido os autos retirados em carga por procurador devidamente constituído, antes da publicação da intimação da sentença, o prazo recursal inicia a fluir a partir de então, sendo certo que a protocolização do apelo após decorridos os oito dias fixados no art. 895, I, da CLT, é intempestiva. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 00031034020125020090 - RO - Ac. 3ªT [20150308390](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 23/04/2015)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Acidente tipo. Prescrição. Consolidação da ofensa. Data da despedida. Culpa pelo infortúnio. Ônus da prova. Empregador. Inexistência. Prova testemunhal a confirmar a ausência de segurança. Indenização por danos materiais e morais devida. Abatimento de benefício previdenciário. Impossibilidade. As sequelas de acidente de trabalho consolidam-se por ocasião do despedimento imotivado do trabalhador. Em ambiente de inexistente regime genérico de garantia no emprego, apenas após o desligamento é que o empregado busca reparação em juízo. Os danos causados pelo acidente agravam-se sobremaneira com o superveniente desemprego, pelo que não há falar em prescrição, senão a bienal, tomada a partir do desfazimento do vínculo. A culpa do empregador não pode ser comprovada pelo empregado, por tratar-se de alegação negativa e, portanto, como o direito reconhece desde a Idade Média, cuida-se de prova impossível. Ao empregador incumbe o dever de demonstrar, cabalmente os fatos positivos que tomou, para evitar o acontecimento fatídico. Na espécie, além de não produzir prova, assistiu a depoimento testemunhal que atestou a completa insegurança vigente no ambiente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais devida. Não há, por diversidade da natureza, compensar benefício previdenciário com a indenização por danos materiais. Recurso patronal a que não se dá provimento. (TRT/SP - 00009159220125020472 - RO - Ac. 14ªT [20150071323](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

Início

Prescrição. Ação de cumprimento de sentença normativa. Com efeito, nos termos da Súmula nº 350, o prazo prescricional para propositura de ação de cumprimento de sentença normativa tem início apenas com o trânsito em julgado da decisão. Porém, tal fato não implica reconhecer que o prazo prescricional aplicável seja bienal. Estando o vínculo empregatício ainda em curso, aplicável a prescrição quinquenal, consoante art.7, XXIX, CF/88. (TRT/SP - 00029137820135020046 - RO - Ac. 11ªT [20150187356](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 17/03/2015)

PROCESSO

Litisconsórcio

Litisconsórcio ativo. Desmembramento da ação. Extinção da ação com relação aos litisconsortes excluídos. O Magistrado, como gerente do processo, pode resolver pelo seu desmembramento, na hipótese de litisconsórcio, com o fim de melhor atender às especificidades do caso concreto, na esteira do artigo 46 do CPC e 765 da CLT. No entanto, trata-se de procedimento próprio para as hipóteses de direito individual heterogêneo que exige dilação probatória específica e individualizada. No caso, se trata de matéria de direito e de direito individual homogêneo que permite proferir julgamento conjunto para todos os reclamantes, justificando a manutenção de todos no pólo ativo da ação. Extinção do processo afastada. (TRT/SP - 00019336620145020024 - RO - Ac. 4ªT [20150216062](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/03/2015)

RECURSO

Duplicidade de recursos

Ajuizamento concomitante de embargos à execução e de embargos de terceiro sobre a mesma penhora. Os Embargos de Terceiro apresentados pela esposa do executado, incidentais ao presente processo, foram rejeitados, sendo afastada a condição de bem de família e declarada a subsistência da penhora realizada, com decisão transitada em julgado. Assim, obstada nova manifestação do Colegiado sobre a matéria, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e violação de decisão já transitada em julgado. (TRT/SP - 00218001820065020059 - AP - Ac. 3ªT [20150132071](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/03/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Motorista

Vínculo de emprego. Motorista. CNH de categoria 'B'. O fato de o autor ser portador de carteira de habilitação de categoria 'B', que permite a condução de veículos cuja lotação não supere a 8 passageiros (conforme Resolução 168 do CONTRAN, anexo I), não impede o reconhecimento do liame empregatício na função de motorista, ainda que dirigindo veículos com capacidade para mais de 8 passageiros, pois isto importa infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro, mas não implica ilicitude da atividade em si. Vale dizer, o reconhecimento do vínculo de emprego somente não é possível quando a atividade é considerada ilícita, situação não caracterizada nos autos, pois o desrespeito ao CTB torna o motorista um infrator, mas não inquina ou torna ilegal a atividade profissional. (TRT/SP - 00004855720145020089 - RO - Ac. 8ªT [20150299863](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/04/2015)

REVELIA

Configuração

Revelia. Irregularidade de representação. Aplicação do art. 13 do CPC. A irregularidade decorrente do defeito de representação impõe aplicação do art. 13 do CPC, sob pena de se consolidar a preclusão prevista no art. 795 da CLT, quando sua alegação e conseqüente pedido de revelia. (PJe-JT TRT/SP [10014771720145020601](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 02/07/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

CEF. Auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. Suspensão do pagamento no período de afastamento por licença médica. As normas internas da empresa, que preveem a suspensão do pagamento do auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação durante a suspensão do contrato de trabalho (item 3.2.1.5.1 da RH 066 023), não podem se sobrepôr às cláusulas dos acordos coletivos, que disciplinam a matéria em sentido diametralmente oposto, em virtude da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) e norma mais favorável. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00032417720125020002 - RO - Ac. 8ªT [20150299766](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/04/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

FGTS

FGTS. Empregado público. Administração direta. O direito à estabilidade previsto no art. 41 da Constituição Federal e sedimentado pela Súmula nº 390 do C. TST não é incompatível com o FGTS, previsto no artigo 7º, III, da Constituição Federal, aplicável a todos os trabalhadores do regime celetista, inclusive aos empregados admitidos pela Administração Pública direta. (TRT/SP - 00002681820145020411 - RO - Ac. 7ªT [20150461890](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 12/06/2015)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Habilitação

Sucessão trabalhista de empregado falecido. Conflito aparente entre os arts. 1º da Lei nº 6.858/1980 e 1.829 do Código Civil. Quanto à legitimidade passiva dos consignados, aplica-se nesta Justiça Especializada o art. 1º da Lei nº 6.858/1980, garantindo aos dependentes do falecido, habilitados perante a Previdência Social, os valores devidos pelos empregadores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, prevalecendo a regra especial sobre as normas gerais em contrário que regulam o direito das sucessões. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00017486920135020054 - RO - Ac. 14ªT [20150038687](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/02/2015)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Suspeição. Testemunha que ajuizou reclamação trabalhista em face à reclamada, com mesmo objeto. Súmula 357 do C. TST. O fato de a testemunha ter ajuizado ação em face da reclamada, ainda que com objeto semelhante, não a torna suspeita, nos termos da Súmula 357 do C. TST. (TRT/SP -

00002798120145020044 - RO - Ac. 4ªT [20150216097](#) - Rel. Ivani Contini
Bramante - DOE 27/03/2015)